



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902508/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.301 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Sarkis & Sarkis Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO: ERRO EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de suposto direito creditório integralmente vinculado a pagamento de débito em DCTF depende de prova contábil, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. [ela de Resultados]

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RELATOR LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que não homologou a PERDCOMP transmitida em 18/11/2004, para compensar créditos de CSLL PA 31-03-2000, no valor de **R\$4.942,53**, com débitos tributários de CSLL referentes ao segundo trimestre de 2003.

Com efeito, consta no despacho decisório, que o alegado crédito foi parcialmente utilizado para pagamento da CSLL, PA 03-2000, restando saldo a ser compensado de apenas R\$519,36.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

-Que o crédito passível de restituição refere-se a CSLL de 03-2000.

-Que informa na DIPJ/2001 a CSLL no primeiro trimestre no valor de R\$4.423,17, no segundo de R\$5.075,03, no terceiro de R\$4.393,79 e no quarto de R\$4.635,54, no montante total de R\$18.527,53.

- Que por outro lado, o extrato de pagamentos anexado demonstra que no exercício de 2000 foram recolhidos R\$60.465,40, ou seja, teria restado o montante de R\$41.937,87 de pagamentos indevidos.

- Requer a homologação da compensação.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório baseando-se fundamentalmente no argumento da falta de provas do crédito do contribuinte, suficientes para infirmar as informações contidas em sua DCTF, que possuiria natureza constitutiva do crédito tributário.

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, alegando, preliminarmente; (i) que a decisão recorrida seria nula vez que as alegações sobre a multiplicidade do crédito seriam falsas; (ii) que a DCTF não pode implicar em constituição definitiva do crédito, antes de procedimento de auditoria interna no âmbito da Receita Federal ou decurso do prazo de 5 anos do fato gerador.

No mérito sustenta que seu crédito é líquido e certo na medida em que demonstra que recolheu valor superior ao declarado em sua DIPJ.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

Afasto as preliminares de nulidade. De fato, a apuração do alegado crédito do contribuinte depende da análise de vários pagamentos em referência a diferentes competências, que resultariam no valor pleiteado

Outrossim, a alegação de não definitividade e insuficiência da DCTF para constituição do crédito tributário é questão que se confunde com o mérito, que passo a analisar.

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

Observa-se que em vários outros processos a contribuinte apresentou PERDCOMP fundada em suposto erro de fato ao recolher o IRPJ e a CSLL pelo código de Estimativa, tendo declarado-se como sujeita ao regime de apuração do Lucro Real Trimestral em DIPJ e DCTF.

Ou seja, a contribuinte vem alegando incorrer no mesmo erro de fato, de forma contínua e repetitiva por anos seguidos. Esta conduta, por si só, já poderia desacreditar a sua boa-fé, pois o que alega ser mero erro de fato, em verdade se revela como sendo o padrão de sua conduta por considerável período de tempo.

Além disso, em nenhum dos outros processos analisados a contribuinte apresentou prova contábil de seu crédito, alegando mera diferença entre os valores recolhidos e os informados como devidos em DIPJ.

É cediço neste Tribunal que a simples alegação de erro em DCTF, não retificada a tempo, não é suficiente ao reconhecimento de direito creditório, não bastando para tanto as informações contidas em DIPJ..

Com efeito, exige-se do contribuinte a prova cabal de seu crédito, evidenciado por documentação contábil idônea que o ratifique.

No caso em tela o contribuinte limita-se a alegar que o seu direito creditório decorre do cotejo entre os valores declarados em DIPJ e os demonstrativos de pagamento anexados aos autos, sem fazer prova contábil de seu crédito, suficientes a infirmar a DCTF, pela qual imputa seu suposto pagamento a maior ao valor declarado como devido em 03-2000.

O ônus da prova para retificar informações constantes em DCTF é do contribuinte e na fase litigiosa demandam documentação contábil idônea, conforme tem decidido esta 1 seção:

CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1803-00.315 em 09/03/2010 IRPJ E OUTRO ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRRT EMENTA Exercício: 2002 DCTF , ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 30.05.2011 Recorrente: MADESUL MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira